



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.721893/2012-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.178 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS GOMES LIBONATI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RETIFICAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste no bojo do processo de impugnação, após a notificação de lançamento, e sem a apresentação de provas do erro material.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

As deduções relativas a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari,

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.
Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 49), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 29 a 36), no valor de R\$ 10.115,71, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2010, em razão de trabalho de malha em que foi apurado omissão de rendimentos de dependente, compensação indevida do imposto de renda retido na fonte e deduções indevidas com despesas médicas e instrução.

Em sua impugnação de folha 2, o sujeito passivo alega, em síntese, que o rendimento considerado omitido foi incluído na declaração apresentada pelo dependente.

Alega, ainda, que as despesas médicas glosadas foram em benefício do próprio contribuinte e de dependente, conforme documentos que junta.

Ao final, concordando com as infrações de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte e dedução indevida com despesa de instrução, solicita revisão do lançamento.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. EXCLUSÃO.

Rendimentos de dependente que apresenta declaração de rendimentos em separado, somente podem ser tributados na referida declaração.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada ao cumprimento dos requisitos formais, à comprovação do efetivo pagamento e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

Cientificado em 10/05/2013 (Fls. 62), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/06/2013 (fls. 63 e 64), argumentando basicamente que:

(...)

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

a) A não dedução do valor de R\$ 10.671,93 referente ao IRPF 2010/2009 do CPF 850.875.217-20 da base de cálculo do imposto de renda lançado na Declaração do Recorrente, não deve prosperar, pois, acaba por gerar bitributação, vez que o houve lançamento dos mesmos valores nas duas declarações, sendo recepcionadas por este Órgão que é expressamente vedado pela Constituição Federal, razão pela qual a necessidade de atualizar a declaração do contribuinte recorrente é imprescindível.

b) O Contribuinte fez a declaração retificadora, cópia em anexo, no entanto, ficou impedido de enviá-la, não sendo recepcionada pela RFB, com alegação de o contribuinte já ter sido notificado.

c) Quanto a omissão de rendimentos alegados no relatório do Acórdão 04.31.278 - 4ª Turma da DRJ/CGE - fica notório que houve por parte do Recorrente, a intenção de corrigir a sua declaração, pelo fato da mesma já ter sido declarada separadamente pela detentora do CPF 850.875.217-20, devidamente reconhecida por este Órgão, e no entanto, não houve a mesma decisão em favor do recorrente, quando não deixaram de recepcionar a declaração retificadora, que realmente, traduz o valor correto do pagamento do IRPF.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que, em relação a omissão com dependentes, a DRJ afastou a infração de omissão de rendimentos, que a DRJ aceitou a dedução de 50% da despesa médica do plano saúde da Amil, e que o contribuinte não impugnou as infrações relativas à compensação indevida do imposto de renda retido na fonte e dedução indevida com despesa de instrução.

Portanto resta em litígio somente parte da dedução com despesas médicas, correspondente a 50% do valor pago ao plano de saúde Amil, relativas à cônjuge do Recorrente, que apresentou declaração em separado.

No entanto, é de se observar que o contribuinte não combateu diretamente, em seu recurso voluntário, a glosa da despesa médica relativa a sua esposa.

O recorrente alega, simplesmente, que apresentou declaração retificadora, sanando o seu erro, que não foi recepcionada em virtude do lançamento, e que esta deve ser aceita.

Quanto a retificação de declaração, é de se esclarecer que a mesma, nos termos do Código Tributário Nacional, por iniciativa do próprio declarante, só pode ser realizada antes da notificação de lançamento, e mediante a comprovação de erro; *in verbis*:

Art. 147 do CTN

§1 A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ademais não há prova nos autos do erro da informação da declaração de ajuste do recorrente.

No mais, falece competência para este Conselheiro retificar a Declaração de Ajuste do IRPF do recorrente.

Assim, não há como acatar o pedido do recorrente de retificação da declaração.

Quanto a glosa da despesa médica, a legislação de regência do Imposto sobre a Renda afirma que somente podem ser deduzidas as despesas relativas ao próprio contribuinte e aos seus dependentes; *in verbis*:

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I (..)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I-(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Contudo, como já alertado pela DRJ, a esposa do Recorrente apresentou declaração própria, não podendo, portanto, constar como dependente daquele; razão pela qual o valor suportado não pode ser deduzido à título de despesas médicas.

Deste modo, cabe manter referida glosa.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre